

A. I. N º - 278007.0710/05-1
AUTUADO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS VERDE MAR LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.03.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0050-01/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Constatado que na data da ação fiscal o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual regularizada, tendo ocorrido equívoco da repartição quanto ao cancelamento da inscrição. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/11/2005, exige ICMS no valor de R\$ 723,50, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual inapta. Na descrição dos fatos consta que a ação fiscal se refere à Nota Fiscal 490, de 12/11/2005.

O autuado apresentou defesa tempestiva à fl. 29, alegando que em 04/11/2005 tomou conhecimento que sua inscrição estadual se encontrava cancelada, tendo requerido naquela mesma data a reativação da sua inscrição, através da Receita Federal. Disse que ficou aguardando a sua regularização, uma vez que o novo sistema via Receita Federal tem causado muitos transtornos aos contribuintes.

Como houvera feito um pedido de mercadorias anteriormente, nesse ínterim a remessa foi realizada, sendo os produtos apreendidos em 17/11/2005, o que gerou a autuação. Alegou que nesse mesmo dia a solicitação de reativação foi atendida, regularizando a sua situação cadastral. Argumentou ainda, que um pedido de reativação tramita em 48 horas, sendo inadmissível que a sua regularização no sistema tenha decorrido treze dias, fato esse que causa transtornos ao estabelecimento. Com base em suas alegações, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 33, acatando a solicitação do autuado, em virtude da regularização de sua situação cadastral.

VOTO

O presente processo exige o pagamento do ICMS por antecipação, sob alegação de que o autuado estava adquirindo mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Verifico que nos dados cadastrais fornecidos pelo INC – Informações Cadastrais do Contribuinte, consta que o motivo do cancelamento do autuado, ocorrido em 09/11/2005, foi o previsto no art. 171, I, do RICMS/97, que se refere a contribuinte que não exerce atividade no endereço cadastrado na Sefaz. No entanto, está evidenciado nos autos que o mesmo não mudou de endereço, já que sua inscrição foi reativada para o mesmo local onde o estabelecimento já vinha funcionado desde 18/07/2002. Ressalto, também, que a sua inscrição estadual foi reativada na data da ação fiscal, ou

seja, em 17/11/2005, o que reforça o meu entendimento de que houve equívoco da repartição quanto ao cancelamento do contribuinte. Observo, inclusive, que o próprio autuante acatou as razões da defesa.

Assim, improcede o valor exigido na autuação, apesar do autuante ter se baseado nos dados informados pela Sefaz, no caso o documento constante às fl. 10/11, onde consta a situação do contribuinte como inapta.

Voto pela Improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278007.0710/05-1**, lavrado contra **COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS VERDE MAR LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR